



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativos n° 126.200/2012

Recorrente: QST – Qualidade em Serviços Terceirizados Ltda

Assunto: Recurso de julgamento das propostas - PP 65/2012/PMJ – PL 31/2012/PMJ

O Município de Joaçaba, através da Unidade Gestora Prefeitura de Joaçaba lançou a licitação acima identificada para contratação de serventes.

Após a sessão, a Recorrente apresentou recurso, no qual argumenta que a Convenção Coletiva da Categoria de Asseio e Conservação 2012 estabelece que os empregados que em contato permanente com agentes insalubres fazem *jus* ao adicional de insalubridade na razão de 20% sobre o novo piso; ressalta que consta no Anexo IV do Edital que a Contratada terá que pagar adicional de insalubridade em grau médio; que apesar da incorporação do adicional ao piso, em caso de atividade insalubre a insalubridade deve ser paga sobre o piso; que a proposta da Orbenk cotou salário inferior ao piso estabelecido para a categoria (R\$ 716,00). Por esta razão requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas Empresas AP, HEMBERE e ORBENK. Além disso, destaca que as propostas de suas concorrentes são inexecutáveis, requerendo a desclassificação das mesmas.

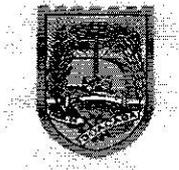
Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Versa o presente recurso acerca de irregularidades nas planilhas apresentadas por AP e Hembere (falta de previsão de pagamento de insalubridade – 20%) e da Orbenk (piso salarial inferior ao previsto para a categoria). Na planilha apresentada pela Orbenk, após os lances, a mesma continuou prevendo piso salarial inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva e deixou de cotar em apartado a insalubridade, informando que a mesma foi incorporada ao piso.

M

F



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

INSALUBRIDADE

Com relação à insalubridade, tem-se que constou expressamente no edital (Anexo IV) que deve ser pago às serventes, insalubridade na razão de 20%.

Também está claro na Convenção Coletiva, que apesar de ter sido outrora incorporada a insalubridade no piso salarial, quando a atividade desempenhada pelo terceirizado é insalubre, deve ser pago tal adicional, de acordo com o grau, sobre o piso da categoria.

Assim, verifica-se que houve equívoco devendo as empresas cotarem em suas planilhas o percentual de 20% sobre o piso salarial da categoria à título de insalubridade.

PISO SALARIAL

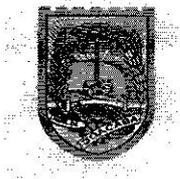
Analisando a planilha apresentada pela Orbenk, observa-se que a mesma inseriu, inclusive na tabela com preço final (após os lances), preço inferior aos estabelecido para a categoria, que é de R\$ 716,00. A proponente informou que pagará o montante de R\$ 650,91 (salário base) e que no mesmo já está incluído a insalubridade.

O recurso não foi contra-arrazoado pelas Recorridas, o que demonstra concordância das mesmas com as alegações da Recorrente.

Além disso, a Convenção Coletiva efetivamente estabelece que o piso salarial é de R\$ 716,00, estabelecendo ainda, que caso incida insalubridade, a mesma deve incidir sobre o piso, o que incoorreu.

DAS PONDERAÇÕES JURÍDICAS

8



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Os erros apresentados nas três planilhas são no sentido de não pagamento pelas proponentes de todas as verbas estabelecidas na Convenção Coletiva da categoria, o que certamente causará problemas jurídicos ao Município, que poderá responder solidariamente pelas demandas judiciais, muito embora as regras atinentes à matéria, devidamente previstas na Lei de Licitações.

Acerca de vícios formais, Marçal Justen Filho¹ comenta:

Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado.

Com relação aos erros constantes em planilhas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. SERVIÇO DE DISCIPLINAMENTO E ORIENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NOS CAMPI DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL REGIONAL DE BLUMENAU (EDITAL N. 68/2009). DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER O CERTAME E OBSTAR A ASSINATURA DO CONTRATO. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO COMPORTA GUARIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELA DECISÃO OBJURGADA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE DA PLANILHA DE PREÇOS DA RECORRENTE EM COMPARAÇÃO COM DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS QUE REVELAM A INCONGRUÊNCIA ALEGADA PELA RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO À VALORAÇÃO DE ITENS DISCRIMINADOS NO DOCUMENTO OFICIAL. LACUNA QUE AFETA DIRETAMENTE O CÁLCULO OBTIDO PELA VENCEDORA DO CERTAME. IRREGULARIDADES RECONHECÍVEIS NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO IGUALMENTE MANIFESTO. PROBABILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS CUSTOS DURANTE A EXECUÇÃO DO OBJETO

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 737.

8



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

LICITADO QUE SERIA PREJUDICIAL À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PORQUANTO AUMENTARIA O MONTANTE A SER PAGO. INTERRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ERA DE RIGOR PARA EVITAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - **Processo:** 2010.004700-9 (Acórdão) - **Relator:** Vanderlei Romer - **Origem:** Blumenau - **Orgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público - **Data:** 06/09/2010 - **Juiz Prolator:** Osmar Tomazoni - **Classe:** Agravo de Instrumento).

Isto posto, por entender que os erros das planilhas não se caracterizam como vícios formais e sim materiais, sugiro que sejam desclassificadas as propostas apresentadas pelas empresas AP, Hembere e Orbenk,

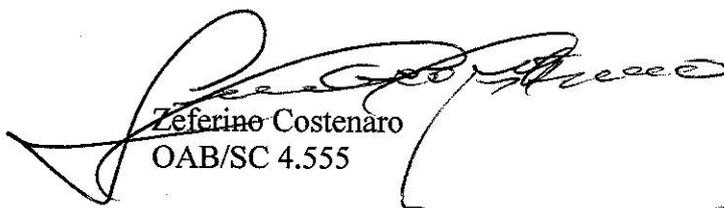
DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A proposta apresentada pela Recorrente é de R\$ 2.450,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), enquanto que o preço estimado pela Administração era de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais).

Isto posto, em obediência ao princípio da isonomia e também analisando o interesse público, sugiro não seja adjudicada a proposta da Recorrente, eis que possui valor significativamente acima do estimado para a contratação, declarando-se fracassada a licitação.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 17 de agosto de 2012.


Zeferino Costenaro
OAB/SC 4.555

DEFERIDO
EM 20/08/12
Rafael Laske
Prefeito Municipal